



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2044/2026	
Referência:	Processo nº P2026/036559-3 - Súmula da Reunião Ordinária n. 582 de 11/06/2026 - CEA - id: 1136491	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Aprova a Súmula da Reunião Ordinária n. 582 de 11/06/2026 - CEA
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, a CEA **DECIDIU** por aprovar a Súmula da Reunião Ordinária n. 582 de 11/06/2026 - CEA - Id. 1136491. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Eliane Carlos De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2045/2026	
Referência:	Processo nº P2024/038753-2	
Interessado:	M. De F. A., L. A. C. De B.	

- **EMENTA:** ENCAMINHA DENÚNCIA EM DESFAVOR DO PROFISSIONAL L.A.C.D.B.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/038753-2, que trata-se de processo de denúncia apresentada pela Sra. M.de F. A., protocolizada neste Conselho em 05 de junho de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo L. A. C. de B., na qual relata suposta irregularidade relacionada ao uso de aeronave remotamente pilotada (drone) em pulverização agrícola, que teria ocasionado danos à vegetação existente em sua propriedade, atribuindo ao profissional denunciado a responsabilidade técnica pela atividade desenvolvida. O processo foi autuado sob o nº P2024.038753-2. Segundo consta na denúncia, a denunciante informa que, em propriedade vizinha, foi realizada pulverização agrícola por meio de aeronave remotamente pilotada (drone), sendo que a aplicação teria extrapolado os limites da área objeto do tratamento fitossanitário, ocasionando deriva dos produtos aplicados e atingindo a vegetação existente em sua propriedade, fato que teria causado supostos prejuízos ambientais e materiais. Sustenta, ainda, que o profissional denunciado seria o responsável técnico pela atividade desenvolvida, requerendo a apuração de eventual infração ética decorrente dos fatos narrados. Consta dos autos que a denunciante instruiu o requerimento com diversos documentos destinados a subsidiar as alegações apresentadas, dentre eles fotografias da área supostamente atingida, imagens, relatório de fiscalização ambiental e demais documentos que entendeu pertinentes à demonstração dos fatos narrados. Após a autuação do processo, o CREA-MS promoveu a ciência do profissional denunciado acerca da denúncia apresentada, facultando-lhe manifestação, nos termos da Resolução nº 1.004/2003. Posteriormente, em observância às diretrizes estabelecidas pela Deliberação CEP nº 023/2024 e pela Decisão PL nº 1476/2024 do Confea, os autos foram encaminhados à Câmara Especializada de Agronomia para realização da análise preliminar de admissibilidade da denúncia, ficando consignado, nos termos da referida decisão, que eventual manifestação apresentada pelo denunciado deverá ser apreciada exclusivamente pela Comissão de Ética Profissional durante a fase de instrução processual. Considerando as alegações apresentadas pela denunciante M. de F. A., constantes do requerimento protocolizado em 05/06/2024, bem como os documentos que instruem os autos, dentre eles fotografias, imagens, relatório de fiscalização ambiental e demais documentos, nos quais sustenta a ocorrência de suposto uso inadequado de drone em pulverização agrícola, com possível deriva de defensivos agrícolas e danos à vegetação existente em sua propriedade, atribuindo ao profissional denunciado a responsabilidade técnica pelos fatos narrados; Considerando que, nesta fase preliminar,

conforme estabelece a Decisão nº PL1476/2024, do Confea, de 30 de julho de 2024, a Câmara Especializada deve restringir sua análise aos requisitos previstos nos arts. 7º e 8º da Resolução nº 1.004/2003, realizando exclusivamente a análise de admissibilidade da denúncia, mediante verificação do atendimento aos requisitos legais, da existência de enquadramento, em tese, em infração ao Código de Ética Profissional ou ao art. 75 da Lei nº 5.194/66, bem como da presença de indícios mínimos da veracidade dos fatos, sem proceder à valoração das provas ou ao exame do mérito da denúncia; Considerando que a denúncia foi apresentada pela Sra. M. de F. A., na condição de cidadã, mediante requerimento fundamentado, atendendo ao disposto no inciso II do art. 7º da Resolução nº 1.004/2003; Considerando que a denúncia atende aos requisitos previstos no § 2º do art. 7º da Resolução nº 1.004/2003, contendo a identificação, assinatura e endereço da denunciante, bem como documentos e elementos que constituem indícios dos fatos alegados; Considerando que os fatos narrados na denúncia, aliados aos documentos que instruem os autos, revelam indícios mínimos da veracidade dos fatos narrados, podendo, em tese, caracterizar eventual infração ao art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou ao Código de Ética Profissional, cuja apuração compete exclusivamente à Comissão de Ética Profissional; Considerando, portanto, que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 7º e 8º da Resolução nº 1.004/2003. A CEA **DECIDIU** pela admissibilidade da denúncia apresentada em desfavor do Engenheiro Agrônomo L. A. C. de B. por estarem presentes os requisitos previstos nos arts. 7º e 8º da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003. Decidiu também pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Ética Profissional – CEP deste Regional, para que proceda à instrução do processo e apure a eventual ocorrência de infração ao art. 75 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ou ao Código de Ética Profissional, nos termos da legislação aplicável. Por fim, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1.004/2003 e da Decisão PL nº 1476/2024 do Confea. Decidiu ainda pelo encaminhamento de cópia da denúncia ao denunciado, para conhecimento, informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional – CEP. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2046/2026	
Referência:	Processo nº P2021/200109-9	
Interessado:	Poder Judiciário Do Estado De Mato Grosso, R. A. J.	

- **EMENTA:** OFICIO N.173/2021-COXIM - AUTO:0801155-69.2017.8.12.0011.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2021/200109-9, e Considerando o Ofício. n. 173-2021-Coxim - Poder Judiciário de MS - P2021-200109-9, o qual informa que o perito nomeado Eng. Agr. e Seg. Trab. Especialista em Eng. Sanitária e Ambiental e Georreferenciamento R.A.J, não apresentou o laudo pericial e/ou justificativa pelo atraso, razão pelo qual foi destituído do encargo, bem como multado em 05 (cinco) salários mínimos; Considerando que em resposta ao Ofício n. 288/2023/DAT-AIP, o profissional R. A. J., Solteiro, Engenheiro Agrônomo e Segurança do Trabalho, espec. em Engenharia Sanitária e Ambiental, e Georreferenciamento, RG [REDACTED] SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul sob o nº 11.946 D, justificou que no período em que foi nomeado teve alguns problemas particulares o que acarretou no descuido do prazo para atendimento na data de entrega dos quesitos, onde enviou mesmo em atraso um e-mail justificando (não justificou os problemas pessoais). Considerando que não houve um completo abandono do serviço e sim a não entrega no prazo estabelecido; Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem; Considerando o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 1.002, de 2002, que dispõe: “Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: (...) Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; (...)”; Considerando que o processo foi apreciado por esta especializada, que admitiu a denúncia e o encaminhou para a Comissão de Ética e Exercício profissional; “Considerando que a CEP, analisou e instruiu o processo e devolveu a CEA com o seguinte voto: “Diante do exposto, concluímos que o denunciado Eng. Agr. e Seg. Trab. Especialista em Eng. Sanitária e Ambiental e Georreferenciamento R.A.J. infringiu ao disposto no art. 8º, inciso IV do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, tendo em vista que ao não realizar a entrega no prazo estabelecido, causou prejuízos no andamento do processo do qual estava como perito.”; Considerando que o processo foi instruído na CEA pelo Eng. Agr. Rodrigo Elias de Oliveira, que votou da

seguinte forma: “Diante dos fatos apresentados e considerando que, o processo obedeceu ao que dispõe a Resolução n. 1004/2004, acato o parecer da comissão de ética e exercício profissional. Assim, conforme preconiza a legislação vigente, aplico a penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA, ao Eng. Agr. e Seg. Trab. Especialista em Eng. Sanitária e Ambiental e Georreferenciamento R.A.J, por infração ao disposto no art. 8º, inciso IV do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, tendo em vista que ao não realizar a entrega no prazo estabelecido, causou prejuízos no andamento do processo do qual estava como perito.”; Considerando que a Decisão CEA/MS n. 1043/2025 decidiu: “pela penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA, ao Eng. Agr. e Seg. Trab. Especialista em Eng. Sanitária e Ambiental e Georreferenciamento R.A.J, por infração ao disposto no art. 8º, inciso IV do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, tendo em vista que ao não realizar a entrega no prazo estabelecido, causou prejuízos no andamento do processo do qual estava como perito. Decidiu também para que da decisão proferida pela Câmara Especializada as partes sejam notificadas para apresentar recurso ao Plenário do Crea-MS no prazo de 60 (sessenta) dias. O teor do recurso apresentado será dado a conhecer a outra parte, que terá prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme determina o caput e o parágrafo único do art. 37 da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003”; Considerando que, conforme Decisão n. PL-1476/2024, que adota diretrizes na condução dos processos de apuração de falta ética, estabeleceu que: “5) O Relatório final da CEP deve ser encaminhado para a Câmara Especializada da modalidade do acusado ou para o Plenário, se não houver Câmara respectiva para julgamento. Estas instâncias deverão encaminhar o relatório da CEP ao acusado, estipulando o prazo de manifestação. Recebida ou não a defesa, a Câmara Especializada ou o Plenário do Crea marcarão o julgamento, intimando as partes. Conforme disposto na Resolução 1004/2002 o JULGAMENTO DO PROCESSO NA CÂMARA ESPECIALIZADA obedecerá aos seguintes procedimentos: Art. 28. O relatório encaminhado pela Comissão de Ética Profissional será apreciado pela câmara especializada da modalidade do denunciado, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo. § 1º A decisão proferida pela câmara especializada e uma cópia do relatório da Comissão de Ética Profissional serão levados ao conhecimento das partes, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo Art. 30. Será concedido prazo de dez dias para que as partes, se quiserem, manifestem- se quanto ao teor do relatório. § 1º O prazo para manifestação das partes será contado da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da decisão e do relatório ou, encontrando-se em lugar incerto, da data da publicação da intimação. Art. 31. Apresentada a manifestação das partes, o coordenador da câmara especializada indicará um conselheiro para relatar o processo. Parágrafo único. O relator indicado não poderá ter participado da fase de instrução do processo como membro da Comissão de Ética Profissional, nem ter sido o autor da denúncia. Art. 32. A falta de manifestação das partes no prazo estabelecido não obstruirá o seguimento do processo. Art. 33. O relato e apreciação do processo na câmara especializada obedecerão às normas fixadas no regimento do Crea.”; Considerando que no presente caso a Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS), ao receber o RELATÓRIO DA COMISSÃO DE ÉTICA, efetuou o julgamento, acatando o referido relatório, porém não tendo encaminhado tal documento às partes (DENUNCIADO e DENUNCIANTE) nem concedido prazo de 10 dias estabelecido no art. 30 da Res. 1004/2002, para manifestação, antes do julgamento definitivo pela câmara especializada, conforme artigos 31, 32 e 33; Considerando que a CEA , conforme Decisão: CEA/MS n. 2530/2025, de 16/10/2025, foi favorável a revisão da decisão CEA/MS n.1043/2025, por não obedecer ao que preconiza a legislação vigente a Resolução 1004/2002 art. 30, 31, 32 e 33 e, dessa forma restabelecer o rito processual; Considerando que as partes (DENUNCIADO e DENUNCIANTE) foram devidamente notificados para se manifestarem dentro do prazo estabelecido de 10 dias, conforme Ofício n. 131/2025 e 132/2025 – DTC/CID/CEA enviado as partes; Considerando que não houve manifestação das partes no prazo estabelecido, o processo segue para julgamento, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 1004/2003 do Confea, o qual dispõe que: “A falta de manifestação das partes no prazo estabelecido não obstruirá o seguimento do processo.”; Considerando que, em 11/06/2026 os autos foram submetidos à CEA, conforme Decisão: CEA/MS n.1674/2026, porém tendo em vista despacho do Departamento Técnico e de Apoio ao Colegiado (DTC) que propõe revisão da referida decisão, pelas justificativas ali expostas, e maior clareza do presente relato. Considerando que o processo obedeceu ao que dispõe a Resolução n. 1004/2004 e que ficou comprovado que o Eng. Agr. e Seg. Trab. Especialista em Eng. Sanitária e Ambiental e Georreferenciamento R.A.J infringiu o art. 8º inciso IV do Código de Ética (Da eficácia profissional: IV - A

profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos); Considerando que por esse motivo é passível da penalidade de Advertência Reservada nos termos do §1º do art. 52 da Resolução 1004/2003, sugerida pela Comissão de Ética Profissional, com a qual estamos de pleno acordo e que a referida penalidade mostra-se proporcional à conduta praticada pelo denunciado. Considerando a necessidade da revisão da Decisão: CEA/MS n.1674/2026 , de 11 de junho de 2026; Considerando que o processo obedeceu ao que dispõe a Resolução n. 1004/2004, a CEA **DECIDIU: 1)** pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA, nos termos do §1º do art. 52 da Resolução 1004/2003, ao Eng. Agr. e Seg. Trab. Especialista em Eng. Sanitária e Ambiental e Georreferenciamento R.A.J, por infração ao disposto no art. 8º, inciso IV do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, tendo em vista que ao não realizar a entrega no prazo estabelecido, causou prejuízos no andamento do processo do qual estava como perito; **2)** Conceder o prazo de sessenta dias, contados da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da intimação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Plenário do Crea; **3)** Revogar a Decisão CEA/MS n.1674/2026 , de 11 de junho de 2026. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2047/2026	
Referência:	Processo nº F2026/030491-8	
Interessado:	Carlos Henrique De Souza Meneguetti	

- **EMENTA:** Solicitação de Revisão de Atribuição
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2026/030491-8, que trata de processo de solicitação de Revisão de Atribuição profissional do profissional interessado, Engenheiro Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho CARLOS HENRIQUE DE SOUZA MENEGUETTI, que requer perante este Conselho a revisão de suas atribuições profissionais, com fundamento na conclusão dos cursos de Pós-Graduação Lato Sensu em VANTS e Drones: Legislação, Planejamento e Aplicações, Avaliação de Imóveis e MBA em Gestão Ambiental com Ênfase em Auditoria e Perícia. A instituição de ensino Unimais foi consultada e informaram que o curso foi realizado na Faculdade Educamaís na modalidade a distância. O CREA SP foi consultado sobre a instituição de ensino e o curso e responderam que: “quanto ao curso de PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM GESTÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM AUDITORIA E PERÍCIA (EAD), informou que consta cadastro do curso somente para os egressos de 2026/1, sem acréscimo de atribuições profissionais.” O CREA PR foi consultado sobre o curso de VANTS E DRONES LEGISLAÇÃO, PLANEJAMENTO E APLICAÇÕES, em resposta: “Profissional: Carteira - MS-64304/D. Instituição de Ensino : Cadastrada. Curso: Não cadastrado”. O CREA PR foi consultado sobre o curso de Esp. Em avaliação de imóveis, em resposta: “Profissional: Carteira - MS-64304/D. Instituição de Ensino: Cadastrada. Curso: Não cadastrado”. Analisado o presente processo, verificou-se que o profissional interessado apresentou requerimento visando à inclusão de atribuições profissionais complementares relacionadas, em síntese, às atividades de fotogrametria, sensoriamento remoto, aerolevantamento com aeronaves remotamente pilotadas, processamento digital de imagens, geotecnologias aplicadas, banco de dados geográficos, cartografia e sistemas de informação geográfica, avaliação de imóveis urbanos e rurais, auditoria, gestão e perícia ambiental. Considerando que o interessado já possui, em seus assentamentos cadastrais, o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com formação em 06/08/2020, pela UPPRIMORE SISTEMA EDUCACIONAL LTDA / FACULDADE EDUCAMAIS, com atribuições fundamentadas na Lei Federal nº 7.410/1985, no Decreto Federal nº 92.530/1986 e no artigo 4º da Resolução nº 359/1991 do Confea, em situação definitiva; Considerando que consta, ainda, em seus assentamentos cadastrais, o título de Engenheiro Agrônomo, com formação em 08/03/2018, pelo Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande – Campus II / Faculdade Anhanguera de Dourados – FAD, com atribuições conferidas pelo artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, combinado com os artigos

6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal nº 23.569/1933, bem como com as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL nº 2087/2004 do Confea (georreferenciamento de imóveis rurais), conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea; Considerando que o interessado apresentou certificado e histórico escolar do curso de PósGraduação Lato Sensu em VANTS e Drones: Legislação, Planejamento e Aplicações, expedido pela Faculdade Iguaçu, com carga horária total de 640 horas/aula, integralizado no período de 12/11/2025 a 13/05/2026, na modalidade Educação a Distância – EAD, contemplando disciplinas como Banco de Dados Geográficos, Fotogrametria e Processamento Digital de Imagens, Sensoriamento Remoto e VANTs, Sistemas de Informação e Projeções Cartográficas, Sistemas Embarcados para VANTs e Drones, além de disciplina específica em VANTs e Drones; Considerando que o interessado apresentou certificado e histórico escolar do curso de PósGraduação Lato Sensu em Avaliação de Imóveis, expedido pela Faculdade Iguaçu, com carga horária total de 720 horas/aula, integralizado no período de 12/11/2025 a 13/03/2026, na modalidade Educação a Distância – EAD, contemplando disciplinas como Avaliação Básica de Imóveis Urbanos, Avaliação de Aluguéis, Avaliações de Glebas Urbanizáveis, Faixas de Servidão e Desapropriações, Avaliações de Imóveis em Massa, Planta Genérica de Valores, Avaliações de Propriedades Rurais, Avaliações Econômicas e Análise de Investimentos, além de Desempenho das Edificações e aplicabilidade da NBR 15575; Considerando que o interessado apresentou certificado e histórico escolar do curso de PósGraduação Lato Sensu em MBA em Gestão Ambiental com Ênfase em Auditoria e Perícia, expedido pela Faculdade Educamaís, com carga horária total de 400 horas/aula, integralizado no período de 04/08/2021 a 04/02/2022, na modalidade Educação a Distância – EAD, contemplando disciplinas como Ecologia e Gestão Ambiental, Licenciamento Ambiental, Legislação Ambiental, Gestão e Perícia Ambiental, Fiscalização, Perícia e Auditoria Ambiental, Ecologia, Recursos Naturais e Energéticos, Gestão Ambiental, Auditoria, Laudo e Perícia, além de Projetos de Preservação Ambiental, Estudos e Acidente de Trabalho; Considerando que a Resolução nº 1.152/2025 do Confea disciplina a anotação de cursos nos assentamentos cadastrais dos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, admitindo que o profissional requeira a anotação de outros cursos afetos ao Sistema, desde que ministrados de acordo com a legislação educacional vigente e instruídos com certificado ou diploma e histórico escolar, contendo as cargas horárias das disciplinas cursadas e a duração total do curso; Considerando que, no caso de cursos de pós-graduação, a anotação pode ser realizada para fins cadastrais quando o curso estiver regular junto ao sistema de ensino e a documentação apresentada se mostrar suficiente, sem que tal anotação implique, necessariamente, extensão, ampliação ou revisão automática das atribuições profissionais já consignadas no registro do interessado; Considerando que a Resolução nº 1.152/2025 do Confea, ao tratar da anotação de curso, diferencia a simples anotação cadastral da concessão de novas atividades ou competências profissionais, permitindo aos Creas adotar procedimento de anotação de cursos de pós-graduação sem atribuição de novas atividades, quando não houver fundamento técnico-normativo suficiente para ampliação das atribuições; Considerando que a Resolução nº 1.073/2016 do Confea regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, estabelecendo que a atribuição inicial decorre da análise da formação acadêmica regular do profissional, especialmente do perfil de formação, projeto pedagógico, conteúdos cursados, carga horária e legislação profissional aplicável; Considerando que, nos termos da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, a extensão de atribuições profissionais não decorre de forma automática da mera apresentação de certificado de pósgraduação, devendo ser precedida de análise técnica da Câmara Especializada competente, com verificação da compatibilidade entre o conteúdo do curso, as atribuições já conferidas ao profissional, o campo de atuação pretendido e a legislação profissional vigente; Considerando que, quando o curso utilizado para fundamentar pedido de anotação ou eventual extensão de atribuições for ministrado por instituição de ensino sediada em outra unidade da Federação, mostra-se necessária a consulta ao Crea da circunscrição da instituição de ensino, a fim de verificar a situação cadastral da instituição, o eventual cadastramento do curso e a existência, ou não, de atribuições profissionais conferidas aos respectivos egressos; Considerando que tal diligência junto ao Regional da circunscrição da instituição de ensino visa resguardar a segurança jurídica do ato administrativo, evitando que o Crea-MS atribua, de forma isolada, atividades ou competências não reconhecidas no âmbito do Regional responsável pela análise originária da instituição e do curso, especialmente quando se tratar de cursos de pósgraduação sediados em outros Estados da Federação; Considerando que, conforme orientação disponibilizada no sítio eletrônico do Crea-MS, a revisão de atribuições aplica-se ao profissional registrado neste Regional que deseja a reanálise das atribuições conferidas em seu processo de registro, ou a extensão

das atribuições iniciais por meio de cursos de Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado, quando voltados a atividades técnicas não contempladas nas atribuições originárias; Considerando que, ainda conforme orientação disponibilizada pelo Crea-MS, o pedido de revisão ou extensão de atribuições deve ser instruído com requerimento detalhando as atribuições pretendidas e, quando aplicável, indicando as disciplinas cursadas que, a juízo do interessado, contribuam para o exercício das atividades requeridas, bem como matriz curricular ou certificado e histórico escolar de cursos de Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado, quando o pedido se fundamentar em formação complementar; Considerando que, no presente caso, o interessado apresentou requerimento, certificados e históricos escolares dos cursos de pós-graduação indicados, possibilitando a análise cadastral da formação complementar e a realização das diligências pertinentes junto às instituições de ensino e aos Creas das respectivas circunscrições, nos termos da Resolução nº 1.152/2025 do Confea; Considerando que a Coordenação de Registro e Cadastro do Crea-MS promoveu diligências para confirmar a autenticidade documental e consultar os Regionais das circunscrições das instituições de ensino, com a finalidade de verificar a situação cadastral das instituições e dos cursos apresentados, bem como eventual existência de atribuições concedidas aos respectivos egressos e o cumprimento dos ditames da Resolução nº 1.073/2016 do Confea; Considerando que, quanto ao curso de Pós-Graduação Lato Sensu em VANTS e Drones: Legislação, Planejamento e Aplicações, o Crea-PR informou que a Faculdade Iguaçu se encontra registrada, contudo o curso consultado não consta cadastrado naquele Regional, não havendo indicação de atribuições profissionais adicionais concedidas aos seus egressos; Considerando que, quanto ao curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Avaliação de Imóveis, o CreaPR igualmente informou que a Faculdade Iguaçu se encontra registrada, contudo o curso consultado não consta cadastrado naquele Regional, não havendo indicação de atribuições profissionais adicionais concedidas aos seus egressos; Considerando que, quanto ao curso de Pós-Graduação Lato Sensu em MBA em Gestão Ambiental com Ênfase em Auditoria e Perícia, a Faculdade Educamais confirmou a autenticidade do certificado apresentado e informou que o curso foi realizado na modalidade Educação a Distância – EAD; Considerando que, em consulta ao Crea-SP, foi informado que a Faculdade Educamais se encontra registrada naquele Regional, e que o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Ambiental com Ênfase em Auditoria e Perícia, na modalidade EAD, consta cadastrado somente para os egressos de 2026/1, sem acréscimo de atribuições profissionais; Considerando que, embora os cursos apresentados possuam pertinência temática com áreas afetas ao Sistema Confea/Crea, as respostas obtidas nas diligências não demonstraram a existência de cadastramento de curso com concessão de atribuições profissionais complementares ao interessado, tampouco autorização expressa dos Regionais das circunscrições das instituições de ensino para acréscimo de novas atividades ou competências; Considerando que, no caso concreto, os documentos apresentados e as respostas das diligências permitem a anotação dos cursos nos assentamentos cadastrais do profissional, para fins de registro da formação complementar, mas não autorizam a ampliação das atribuições profissionais já conferidas ao interessado; Considerando que a anotação dos cursos, sem acréscimo de atribuições, preserva a regularidade cadastral do profissional e possibilita o registro formal de sua formação complementar, sem extrapolar os limites normativos aplicáveis à concessão de atribuições no âmbito do Sistema Confea/Crea; Considerando que as atribuições profissionais do interessado permanecem aquelas já consignadas em seus assentamentos, especialmente as decorrentes do título de Engenheiro Agrônomo e de Engenheiro de Segurança do Trabalho, observados os limites legais, normativos e curriculares correspondentes. Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram satisfeitas as exigências legais e normativas aplicáveis, a CEA **DECIDIU** pelo DEFERIMENTO da anotação dos cursos de Pós-Graduação Lato Sensu em VANTS e Drones: Legislação, Planejamento e Aplicações, Avaliação de Imóveis e MBA em Gestão Ambiental com Ênfase em Auditoria e Perícia, nos assentamentos cadastrais do profissional CARLOS HENRIQUE DE SOUZA MENEGUETTI, sem acréscimo de atribuições profissionais, nos termos da Resolução nº 1.152/2025 do Confea. Decidiu também pela anotação dos referidos cursos no SIC – Sistema de Informação Confea/Creas, observando-se que a anotação possui finalidade cadastral e não importa em extensão, ampliação ou revisão das atribuições profissionais já conferidas ao interessado. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2048/2026	
Referência:	Processo nº P2026/024954-2	
Interessado:	Roberto Afonso Pascoal Filho	

- **EMENTA:** Solicita que as fazendas que tenham mais de uma inscrição estadual, contem apenas como uma propriedade cadastrada no Programa Novilho Precoce MS

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2026/024954-2, que trata-se de solicitação formulada pelo Engenheiro Agrônomo Roberto Afonso Pascoal Filho visando à manifestação favorável deste Conselho para ampliação do número de estabelecimentos rurais sob sua responsabilidade técnica no âmbito do Programa Novilho Precoce MS, bem como quanto à forma de contabilização de propriedades que possuam mais de uma inscrição estadual vinculada à mesma unidade física de produção. O interessado informa que atualmente presta assistência técnica a estabelecimentos participantes do Programa Novilho Precoce MS, encontrando-se no limite previsto de vinte inscrições estaduais, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/SEPAF nº 69/2016. Sustenta que determinadas propriedades possuem mais de uma inscrição estadual, embora correspondam à mesma unidade física de produção, razão pela qual requer que tais situações sejam consideradas como um único núcleo operacional para fins de análise da capacidade técnica, além da autorização para ampliação de mais cinco estabelecimentos. Em diligência promovida pela área técnica deste Conselho, foram solicitados documentos destinados a demonstrar a efetiva prestação dos serviços técnicos, a relação das propriedades atendidas, as respectivas ARTs, a logística operacional e a periodicidade dos acompanhamentos realizados. Em atendimento, o profissional apresentou documentação complementar contendo a relação dos estabelecimentos assistidos, cópias das Anotações de Responsabilidade Técnica, descrição das atividades desenvolvidas, periodicidade das visitas técnicas e informações acerca da distribuição geográfica das propriedades. Nos termos do § 4º do art. 7º da Resolução Conjunta SEFAZ/SEPAF nº 69, de 30 de agosto de 2016, a ampliação do número de estabelecimentos rurais assistidos depende de manifestação favorável do conselho profissional competente, após análise das atividades efetivamente exercidas pelo profissional. Verificou-se que o interessado atendeu satisfatoriamente à diligência determinada, demonstrando exercer atividades relacionadas à aplicação e renovação dos protocolos do Programa Novilho Precoce MS, auditorias nas propriedades, orientação técnica aos produtores, apoio na elaboração da documentação necessária ao Programa e renovação periódica das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs. As ARTs juntadas aos autos evidenciam a formalização das responsabilidades técnicas assumidas pelo interessado, com objeto compatível com as atribuições do Engenheiro Agrônomo e com as atividades desenvolvidas no âmbito do Programa Novilho

Precoce MS, especialmente aquelas relacionadas à produção e manejo de bovinos. A documentação apresentada demonstra a existência de vinte inscrições estaduais vinculadas ao profissional, sendo que duas delas correspondem a inscrições distintas incidentes sobre a mesma unidade física de produção, referentes às Fazendas Lagoa Limpa e São Domingos. Sob o aspecto da capacidade operacional, tais inscrições representam dezoito núcleos produtivos efetivamente assistidos, circunstância que pode ser considerada exclusivamente para fins de avaliação da capacidade de atendimento do profissional. Ressalte-se, contudo, que essa forma de avaliação não dispensa a emissão, manutenção ou regularização das ARTs correspondentes a cada responsabilidade técnica efetivamente assumida, especialmente quando houver produtores, contratantes ou inscrições estaduais distintas, permanecendo íntegra a competência fiscalizatória do CREA-MS para verificar a efetiva prestação dos serviços técnicos e apurar eventual incompatibilidade operacional ou acobertamento profissional. Verificou-se, ainda, que as propriedades encontram-se concentradas predominantemente nos municípios de Aparecida do Taboado/MS, Paranaíba/MS e Cassilândia/MS, evidenciando logística compatível com a periodicidade das atividades descritas, as quais possuem caráter periódico, relacionado à aplicação e auditoria dos protocolos do Programa, à renovação das ARTs e ao acompanhamento técnico necessário, não se caracterizando assistência técnica contínua ou diária incompatível com a ampliação pretendida. Diante desse conjunto probatório, não se identifica óbice técnico ao deferimento do pleito, porquanto restou demonstrada a compatibilidade entre a capacidade operacional do profissional e a ampliação requerida, sem prejuízo da permanente fiscalização pelo CREA-MS quanto ao efetivo exercício da responsabilidade técnica. Diante do exposto a CEA **DECIDIU** favoravelmente ao pleito formulado pelo Engenheiro Agrônomo Roberto Afonso Pascoal Filho, pela emissão de manifestação favorável deste Conselho à ampliação de até cinco estabelecimentos rurais adicionais sob sua responsabilidade técnica no âmbito do Programa Novilho Precoce MS, observada a obrigatoriedade de emissão das respectivas ARTs para cada vínculo técnico assumido e mantida a competência fiscalizatória do CREA-MS. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2049/2026	
Referência:	Processo nº F2026/007140-9	
Interessado:	Gustavo Rodrigues Barbosa	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2026/007140-9, que trata-se de pedido de baixa de ART do Engenheiro Agrônomo GUSTAVO RODRIGUES BARBOSA, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Considerando que o interessado anexou ao processo declaração, sob os seguintes termos: Eu, GUSTAVO RODRIGUES BARBOSA, inscrito no CPF 959.921.031-04, declaro, para os devidos fins, que os serviços vinculados às ARTs abaixo relacionadas não foram executados, em razão do cancelamento dos contratos/acordos firmados, não havendo documentação comprobatória disponível; Considerando que, conforme o art. 20 da Resolução nº 1.137/23, do Confea, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade; Considerando, portanto, que o profissional deverá solicitar o “CANCELAMENTO DE ART”, tendo em vista que o mesmo declarou que os serviços não foram executados. A CEA **DECIDIU** manifestar-se favorável por: **1)** INDEFERIR o processo, tendo em vista que o profissional interessado declarou que os serviços vinculados às ARTs não foram executados; **2)** comunicar o profissional que deverá solicitar o “CANCELAMENTO DE ART”, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2050/2026	
Referência:	Processo nº F2026/009566-9	
Interessado:	Elda Grava Pimenta Dos Reis	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2026/009566-9, e Considerando que o processo foi analisado por analista técnico que fez diligência ao DAR; Considerando que após a resposta da diligência o pedido deve retornar ao analista. A CEA **DECIDIU** manifestar-se pelo cumprimento da diligência efetuada pelo analista técnico, qual seja: **1)** - Notificar a Profissional Interessada (Eng. Agr. ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS), para substituir as ART's e descrever o valor CORRETO ou; **2)** - Apresentar uma cópia dos Contratos devidamente assinados pelas partes (Profissional e Contratante), para análise, conferência e juntada nos autos, tendo em vista, que os valores dos contratos de R\$ 10,00 descritos nas ART's nºs: 1320250132116, 1320250132114 e 1320250132115, são condizentes com os valores praticados no mercado, contrariando o que dispõe o item 1.2- Dados do Contrato do Anexo I da Resolução nº 1160/2025 do Confea. Conceder o prazo de 30 dias para REGULARIZAÇÃO, sob pena de INDEFERIMENTO do pedido, perante este Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2051/2026	
Referência:	Processo nº F2026/012199-6	
Interessado:	Antonio Carlos Peixoto De Oliveira	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2026/012199-6, do Profissional interessado Eng. Agr. ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA, que solicita a baixa de ARTs, perante os arquivos deste Conselho. Verificou-se que o processo fora objeto de análise por parte da equipe técnica do CreaMS, que apontou que as ARTs estavam com preenchimento do valor de contrato abaixo do praticado no mercado, tendo sido solicitado ao profissional que procedesse com a substituição das ARTs, para correção do valor de contrato. Considerando que os pedidos de baixa de ARTs dos servidores da AGRAER estavam frequentemente sendo baixados em diligência ao profissional para correção de valores de contratos; Considerando que a requerente possui orientação verbal para preenchimento do campo valor de contrato apenas com valor superior a 0(zero), já que o campo da ART não permite ser zerado; Considerando que a situação gera eventuais diligências no ato da baixa das ARTs por parte da estrutura auxiliar do Crea-MS, que solicita substituição da ART afim de preencher o valor do contrato existente; Considerando que o acordo de cooperação técnica, não orienta quanto ao preenchimento do campo específico, restando margem pra interpretações por parte do profissional; Considerando por fim, a necessidade de criar um procedimento específico para a operacionalização do acordo de cooperação, principalmente no que tange ao campo Valor do Contrato. Considerando por fim, que para sanear a situação, esta especializada emitiu a decisão CEA n. 580 de 9 de abril de 2026, onde orienta o procedimento a ser efetuado pelos servidores, bem como autoriza a baixa de ARTs emitidas na mesma situação anteriores a citada decisão. A CEA **DECIDIU** manifestar-se favorável pelo deferimento do pedido de baixa das ARTs n.s: 1320230109617, 1320230115792, 1320230119542, 1320230119693, 1320230119732, 132030119762 do Eng. Agr. Antônio Carlos Pexoto de Oliveira, haja vista que a situação apontada pelo analista, enquadra-se no previsto na Decisão CEA n. 580 de 9 de abril de 2026. Informar o profissional, que as novas ARTs, deverão serem preenchidas de acordo as orientações da citada decisão. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2052/2026	
Referência:	Processo nº F2026/019820-4	
Interessado:	Italo Sodre Correa Lima	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2026/019820-4, do Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, que requer a baixa de ARTs de obra e serviço. Analisado o presente processo e considerando que as atividades constantes nas referidas a ARTs, são estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA; Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA não pertence a este Conselho, mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas. Considerando as atribuições como técnico, o profissional tinha as atribuições do Decreto 90922, de 06/02/1985. Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração; Considerando que o profissional já teve outros pedidos semelhantes e que foram indeferidos; Considerando que as ARTs do profissional foram informadas no sistema do Crea-MS como “INVÁLIDA - REGISTRO TÉCNICO MIGRADO PARA CONSELHO PRÓPRIO”, uma vez que não podem ser baixadas, pois o acervo técnico ficaria vinculado ao título de tecnólogo. Considerando o acima exposto, a CEA **DECIDIU** manifestar-se favorável pelo indeferimento do pedido de baixa de ARTs do Tecnólogo em Agropecuária ITALO SODRE CORREA LIMA, devendo as ART's serem colocadas no mesmo status das anteriores. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA